



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.957 - RS (2014/0132284-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL  
CINTIA ROBERTA KOSTE  
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
MARTHA IBANEZ LEAL  
AGRAVADO : TERESINHA DA SILVEIRA LOPES  
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.957 - RS (2014/0132284-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão do Presidente da Segunda Seção, Ministro Sidnei Beneti, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos – incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 125/131 e-STJ), alegando, em síntese, que

"(...)

*A decisão aqui recorrida utilizou como fundamento da negativa de seguimento do recurso especial, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sequer vislumbrando seu ilustre prolator que a matéria objeto da Súmula Especial, trata de matéria exclusivamente de direito, uma vez que trata de negativa de vigência à dispositivos de Lei Federal .*

*Assim, efetivamente, o recurso especial não se refere a reexame de prova, mas sim à divergência de interpretação jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos de lei federal referidos.*

*Desta forma, não procede o argumento da necessidade de aferição de prova o que é vedado por este Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 7 uma vez que este Tribunal terá apenas que se manifestar sobre o fato de que a Agravante apresentou no Recurso Especial e que o judiciário não pode simplesmente fechar os olhos, sob o fundamento de que este Tribunal não aprecia provas conforme súmulas".*

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.957 - RS (2014/0132284-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"O presente recurso especial não merece seguimento.*

*Com efeito, este Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame quanto à legalidade e correção dos cálculos elaborados por contador judicial e quanto à existência de sobreposição de juros nos referidos cálculos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).*

*A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:*

*'AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- No concernente ao excesso de execução aventado, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

*2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*3.- Agravo Regimental improvido.'*

*(AgRg no AREsp 357.578/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06/12/2013)*

*'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*2. Tendo o acórdão local se pautado nos cálculos da Contadoria Judicial, qualquer pretensão de verificação, se houve a indevida aplicação de juros sobre juros, é incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.'*

*(AgRg no AREsp 310.002/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 11/12/2013)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Firmado o convencimento do órgão julgador de origem nos cálculos do contador judicial e nos laudos periciais juntados ao feito, para reconhecer a ocorrência ou não de excesso de execução, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que, em sede especial, é inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 364.391/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24/10/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE VALORES NA ORIGEM. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise do alegado excesso de execução - aventado em decorrência de suposta incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial, que teria aplicado juros compostos - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Ao apontar excesso de execução, a recorrente não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 346.558/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE INDÉBITO DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DIVERGÊNCIA SOBRE O MONTANTE A SER RESTITUÍDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. TEMAS QUE ENCONTRAM ÓBICE NA SUMULA 7 DO STJ.

(...)

3. A análise do acórdão paulista, sob o prisma da legalidade do cálculo apurado pelo contador judicial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 150.374/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/06/2012)

Assim, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, c/c art. 1º, da Resolução STJ n.º 17/2013, conhece-se do agravo para negar



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*seguimento ao recurso especial"* (fls. 120/122 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132284-0

AgRg no  
AREsp 524.957 / RS

Números Origem: 00110800433533 02069049120138217000 04220291820138217000 10800433533  
110800433533 2069049120138217000 3445062720138217000 4220291820138217000  
70054822770 70056974025 70057871212

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
ANGELA IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
AGRAVADO : TERESINHA DA SILVEIRA LOPES  
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
ANGELA IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
CINTIA ROBERTA KOSTE  
AGRAVADO : TERESINHA DA SILVEIRA LOPES  
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.